

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 353/93 - ap. Proc. DRE - Santos nº 790/93
INTERESSADO : Alexandre Garavatti de Araújo
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 672/93 - CEPG - APROVADO EM: 10-09-93
COMUNICADO AO PLENO EM: 08-09-93

I. HISTÓRICO E APRECIAC50

A direção da EPSG "Henrique Oswald", solicita a este Conselho, através da DE de São Vicente, a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno Alexandre Garavatti de Araújo, matriculado no 2º semestre de 1990, no 4º termo da Suplência II, sem a idade legal.

O aluno, nascido em 14-02-75, ingressou, em 01-08-90, naquele termo, sem ter os 15 anos e seis meses completos, exigidos pela Deliberação CEE nº 23/83, (inciso II, § 2º, artigo 8º).

Colhe-se dos autos que as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

A Supervisora de Ensino, analisando a vida escolar do aluno, através dos registros constantes no Histórico Escolar e na Ficha Individual, declara que:

"levando-se em conta seu aproveitamento satisfatório, não há porque penalizá-lo por uma falha administrativa".

PROCESSO CEE Nº 353/93

PARECER CEE Nº 672/93

Evidencia-se que o problema foi criado, em decorrência da Direção da Escola não obedecer as determinações da Deliberação CEE nº 23/83, constantes da alínea "b" do § 2º do artigo 8º, a saber:

"ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e da evidente falha administrativa, convalidam-se em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Alexandre Garavatti de Araújo, em 1990, no 4º termo da Suplência II, na EPSG "Henrique Oswald", de São Vicente, DE de São Vicente, DRE-Santos, ficando advertida a direção da escola pela falha ocorrida.

São Paulo, 17 de agosto de 1993.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

PROCESSO CEE Nº 353/93

PARECER CEE Nº 672/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle e Maria Cristina F. de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de setembro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG